



LEI COMPLEMENTAR Nº. **024**, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

**ALTERA A LEI Nº 1.020, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009,  
QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIÇÃO DO  
LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.**

**Art. 1º** O Código Tributário do Município de Beberibe, instituído pela Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º** .....

.....”  
“III - .....

.....”  
“c) contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais para o custeio do regime próprio previdenciário.”

“.....” (AC)

**“Art. 5º** .....

.....”  
“§ 3º Considera-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior, conforme disciplinado em ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

“.....”

**“Art. 7º** .....

.....”

**“§ 3º** .....

I - Imóvel Residencial:

a) com valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): alíquota de 0,6% (seis décimos por cento);

b) com valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): alíquota de 0,8% (oito décimos por cento);

c) com valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): alíquota de 1,0% (um por cento);

II - imóvel não residencial:

a) com valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): alíquota de 0,8% (oito décimos por cento);

b) com valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): alíquota de 1,0% (um por cento);



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

c) Com valor venal acima de 200.000,00 (duzentos mil): alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento).

III – terrenos ou glebas: alíquota de 1,0% (um por cento)."

"....." (NR)

"Art. 11 ....."

....."

"§ 1º Para cada unidade imobiliária a ser inscrita deverá ser apresentada uma petição ou preenchido um formulário, acompanhado da respectiva Certidão de Matrícula atualizada, ou outro documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel, devendo o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos:"

"....." (NR)

"Art. 13 ....."

....."

"§ 4º Os cartórios de registro de imóveis deverão informar à Secretaria de Finanças do Município as alterações e averbações ocorridas nos registros imobiliários de sua responsabilidade." (AC)

"Art. 16 O imposto é lançado de ofício no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento." (NR)

"Art. 39 Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, emitido pela Secretaria de Finanças, mediante requerimento do interessado." (NR)

"Art. 45 O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

"Art. 46 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, discriminados na Lista de Serviços, constante do Anexo VI deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

....." (NR)

"Art. 48 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses seguintes, quando o imposto será devido no local:

....."

"XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09." (NR)

"Art. 58 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a lista do Art. 46, desta Lei, conforme Anexo VI, que integra este Código." (NR)

"Art. 68 O imposto a que se refere o *caput* do art. 59, desta Lei, será calculado anualmente pelo Fisco, com base no Cadastro Econômico e seu recolhimento poderá ser feito no máximo em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, observando a proporcionalidade para cadastros efetuados no decorrer do exercício :



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

....." (NR)

**Art. 68-A** O imposto a que se refere o § 3º do art. 59, desta Lei, será calculado mensalmente pela Fisco, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento deverá ser feito em parcela única." (AC)

**Art. 71** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Beberibe, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I – os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II – as pessoas jurídicas de direito privado dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por quaisquer esferas de governo da federação;

b) os serviços sociais autônomos de quaisquer esferas de governo da federação;

c) as instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

d) as operadoras de cartões de crédito;

e) as sociedades seguradoras, de capitalização e seus representantes, casos estas não esteja estabelecidas neste município;

f) as sociedades construtoras, incorporadoras e administradoras de obras de construção civil;

g) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

h) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantem aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

i) os hospitais;

j) os estabelecimentos de ensino regular;

k) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

l) as indústrias de transformação;

m) as geradoras e transmissoras de energia de qualquer espécie;

n) as demais pessoas jurídicas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviços relacionadas em ato do Secretário de Finanças do Município.

§ 1º O disposto neste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município

§ 2º Ato do Secretário de Finanças poderá relacionar as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II deste artigo que serão consideradas substitutas tributárias, bem como poderá no interesse da administração tributária, atribuir a elas a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto incidente sobre



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

serviços com os quais tenham relação e ainda, dispensar da obrigação, as pessoas jurídicas de rudimentar organização.

§ 3º Enquanto não for editado o ato previsto no § 2º deste artigo, com exceção do disposto na alínea "n" todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II deste artigo são consideradas substitutas tributárias.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que utilizem o serviço de cartão de crédito e/ou débito, as administradoras de cartões e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria de Finanças.

§ 5º Ficam também obrigados os estabelecimentos comerciais e as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informarem as alíquotas pagas e aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

§ 6º Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

§ 7º Será considerado serviço, o valor referido no § 6º deste artigo, independente de ser fixo ou por alíquota sobre o valor das vendas" (NR)

"Art. 106 (VETADO)"

"Art. 125 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

*Parágrafo Único* - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." (NR)

"Art. 130 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços, a contribuição para o custeio de iluminação pública que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria se subrogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

....." (NR)

"Art. 133 ....."

"§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária." (AC)

"Art. 140 ....."



(AC) "XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

**"Subseção única  
Da Anistia"**

**"Art. 141-A** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas." (AC)

**"Art. 141-B** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder". (AC)

**"Art. 141-C** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

*Parágrafo Único* - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no § 4º do art. 160." (AC)

**"Art. 143** As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator as seguintes penalidades, separadas ou cumulativamente:

I - multa;

II – perda de descontos ou deduções;

III – cassação de regime especial de tributação;

IV – suspensão ou cassação da inscrição municipal.

§ 1º A imposição de penalidades não exclui o sujeito passivo:

I – do pagamento do tributo;

II - da fluência de juros de mora;

III - da incidência correção monetária do crédito tributário.

§ 2º A aplicação de sanções também não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem." (NR)



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

**Art. 144** As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações, sem prejuízo do pagamento do tributo devido:

I - fraudar livro ou documento fiscal ou omitir informações, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do tributo: multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do tributo devido;

II - falta de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do tributo;

III - deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta lei, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do tributo devido e não retido;

IV - efetuar a retenção do ISS na fonte e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida neste regulamento, multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária;

V - recolher tributo fora dos prazos regulamentares, sem os acréscimos legais: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo do recolhimento dos acréscimos;

V - deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do tributo devido;

VI - emitir documento fiscal sem a identificação do tomador do serviço: multa equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

VII - emitir documento fiscal com preço do serviço inferior ao valor efetivamente pago: multa equivalente a 01 (uma) vez ao valor do tributo devido;

VIII - deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de documento fiscal ou outro meio que venha a substituí-lo, as prestações de serviços realizadas: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do tributo devido;

IX - fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal sem a devida autorização do Fisco Municipal: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por documento;

X - atraso de escrituração de livro fiscal: multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por período de apuração;

XI - inexistência de livro fiscal, quando exigido pela legislação: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por livro;

XII - deixar o contribuinte ou responsável, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por documento;

XIII - falta de comunicação de qualquer ato registrado na junta comercial que implique em alteração nos dados cadastrais do ISS: multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais);

XIV - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XV - deixar os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis de remeter ao Fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis, objetos das transações a que se refere o art. 40: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada relação não enviada;



XVI - faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais);

XVII – prática de ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais).” (NR)

“**Art. 148** As multas aplicadas por infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes reduções, quando pagas com o principal, se houver:

I – 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para defesa;

II – 30% (trinta por cento), se desistir do recurso voluntário e efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para sua interposição;

III – 20% (vinte por cento), se efetuar o pagamento do débito antes da inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Ocorrendo o pagamento na forma prevista neste artigo, o processo será arquivado e o crédito tributário extinto.” (NR)

#### “Seção IV Dos Acréscimos Moratórios” (NR)

“**Art. 150** Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos da data de seu vencimento, sofrerão os seguintes acréscimos moratórios:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente;

II – multa de mora de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento), nas hipóteses de denúncia espontânea.

§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juro de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).” (NR)

“**Art. 164** A atualização monetária prevista no § 1º do art. 245, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.” (NR)

“**Art. 178** .....

“§ 1º A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativa, bem como em relação aos demais tributos, quando decorrentes de ações de iniciativa do Fisco.”

“.....” (NR)

“**Art. 184** .....

“Parágrafo Único - .....

a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;”

“.....” (NR)



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

“Art. 196 .....

“I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, pela Procuradoria Geral do Município, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

“.....” (NR)

“Art. 196-A Os débitos fiscais de natureza tributária ou não, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município poderão ser inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pela Procuradoria Geral do Município.

*Parágrafo Único* - O procedimento para inscrição nas instituições a que se refere este artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas, em qualquer caso, a prévia notificação do sujeito passivo com vistas à sua regularização junto à Dívida Ativa.” (AC)

“Art. 206 .....

.....”

“§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgão federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.” (NR)

“Art. 212 .....

.....”

“III - por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, se desconhecido o domicílio tributário ou encontrar-se em local incerto e não sabido o autuado.” (NR)

“Art. 213 .....

.....”

“II - quando por carta, na data do recibo de retorno, ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega nos correios;”

“.....” (NR)

“Art. 214 As notificações subsequentes à inicial da lavratura do auto de infração far-se-ão conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 212 e 213.” (NR)

“Art. 223 O procedimento fiscal tem início com:



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

I – a notificação de lançamento nas formas previstas neste Código, inclusive lavratura de auto de infração;

II – a intimação, a qualquer título, ou a comunicação de seu início;

III – lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

IV – a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

*Parágrafo Único* - Na hipótese da intimação a que se refere o inciso II, deste artigo, o sujeito passivo poderá no prazo nela assinalado, adimplir suas obrigações tributárias, hipótese em que não se configura início de procedimento fiscal, aplicando-se, neste caso, a espontaneidade prevista no art. 155, deste Código." (NR)

**Art. 225** Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão julgador mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará logo as que possuir." (NR)

**Art. 226** A reclamação é cabível nas hipóteses de lançamento de crédito tributário sem a imposição de penalidades e a defesa, nas situações onde haja imposição de multas por descumprimento da legislação tributária, por meio de auto de infração." (NR)

**Art. 228** Findo o prazo a que se refere o art. 224, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas, desde que não sejam inúteis ou manifestamente protelatórias, e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas." (NR)

**Art. 230** Quando for determinada a realização de perícias, serão formulados quesitos para serem respondidos pelo encarregado da realização do trabalho pericial.

*Parágrafo Único* - Concluído o processo, a autoridade administrativa proferirá o julgamento no prazo máximo de 20 (vinte) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando sua decisão em caráter monocrático." (NR)

**Art. 233** Findo o prazo para a produção das provas ou perempto o direito de apresentar a defesa ou reclamação, o processo será concluído à autoridade julgadora, que proferirá decisão monocrática no prazo de 20 (vinte) dias, resolvendo todas as questões debatidas.

§ 1º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o curso do processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, na parte que lhe for aplicável.

§ 3º A decisão em primeira instância será proferida por servidor nomeado pelo Secretário de Finanças e especialmente designado para exercer esta função.

"....." (NR)

**Art. 234** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, improcedência, parcial procedência ou nulidade do lançamento praticado pelo servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos." (NR)

**Art. 236** Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para julgamento em segunda instância administrativa, a ser proferido pelo Secretário de Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão monocrática." (NR)



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

**Art. 238** O recurso voluntário será encaminhado ao Secretário de Finanças independente do depósito prévio em dinheiro das quantias exigidas." (NR)

**Art. 239** Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de segunda instância juntamente com as argumentações contrárias ao julgamento proferido em primeira instância.

*Parágrafo Único* - Fica defeso ao julgador de primeira instância, após ciência do sujeito passivo em relação à sua decisão, manifestar-se novamente no processo."(NR)

**Art. 240** O processo deverá ser concluso ao Secretário de Finanças no prazo máximo de 05 (dias) dias, contados da apresentação do recurso voluntário." (NR)

**Art. 241** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será interposto pelo julgador singular, recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que o montante do crédito tributário lançado seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), em valores originários.

....."  
§ 2º Constitui desídia declarada no desempenho da função, para efeito de apuração de responsabilidade funcional, a omissão a que se refere o parágrafo anterior, sujeitando o infrator às cominações legais." (NR)

**Art. 242** Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também cabível recurso de ofício não interposto, o julgador apreciará as razões de fato e de direito alegadas pelo sujeito passivo." (NR)

**Art. 245** Fica criada a Unidade Fiscal de referência do Município de Beberibe (UFIRB), que poderá ser adotada como parâmetro para cálculo de tributos bem como para aplicação de penalidades.

§ 1º O valor da UFIRB para o exercício de 2019 será de R\$ 3,00 (três reais).

§ 2º Todos os valores determinados neste Código, inclusive o da UFIRB, serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.

§ 3º Os valores fixados em reais neste Código, relativos aos tributos e seus consectários, serão a partir da vigência desta Lei, convertidos em UFIRB." (NR)

**Art. 3º** Os anexos VI, VII, IX e XV da Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009, ficam alterados, passando a vigorar com a redação que acompanha a presente Lei.

**Art. 4º** Revogam-se os arts. 21, 22, 23, §§ 2º e 7º, 44, 69, 88, 93, 163 e 189 da Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009 e a Lei nº 1.119, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 02 de dezembro de 2019.

PEDRO DA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

## ANEXO I

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

## ANEXO VI

### LISTA DE SERVIÇO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

ITEM Nº	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02	Programação.	5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões.	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01	Medicina e biomedicina.	5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05	Acupuntura.	5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5
4.07	Serviços farmacêuticos.	5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10	Nutrição.	5
4.11	Obstetrícia.	5
4.12	Odontologia.	5
4.13	Ortóptica.	5
4.14	Próteses sob encomenda.	5
4.15	Psicanálise.	5
4.16	Psicologia.	5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4
7.04	Demolição.	4
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4
7.08	Calafetação.	4
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4
7.14	(VETADO)	4
7.15	(VETADO)	4
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01	(VETADO)	-
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

9.03	Guias de turismo.	4
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadoria e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01	Espectáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espectáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto ( exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5

*Handwritten signature in blue ink.*



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01	(VETADO)	-



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

17	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.16	Auditoria.	5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21	Estatística.	5
17.22	Cobrança em geral.	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia</b>	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esse e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>	
27.01	Serviços de assistência social.	5
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>	
36.01	Serviços de meteorologia.	5
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>	
38.01	Serviços de museologia.	5
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5



# PREFEITURA DE BEBERIBE

*Gabinete do Prefeito*

## ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

## ANEXO VII

### LISTA DE SERVIÇO PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$ AO ANO
II – Profissionais Autônomos	
a) – De nível superior	300,00
b) – De nível médio	150,00
c) – De nível primário (fundamental)	80,00
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
III – Sociedade de profissionais	80,00



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

## ANEXO III

### ANEXO IX ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA, HABITE-SE, AVALIAÇÃO, ABATE DE ANIMAIS, PUBLICIDADE, DIVERSÕES PÚBLICAS, VEÍCULOS AUTOMOTORES:

ITEM	NATUREZA	EM R\$
01	Licença para construção de prédios não incluídos nos itens abaixo (por m <sup>2</sup> de área construída):	1,00
02	<b>Sede Município:</b>	
	Residencial	1,05
	Não residencial	1,30
03	<b>Sede Distrito:</b>	
	Residencial	0,75
	Não residencial	1,05
04	<b>BR/CE 040 e estradas p/ praias</b>	
	Residencial	1,80
	Não residencial	2,05
05	<b>Lagoa do Uruaú até 500m e Loteamento</b>	
	Residencial	2,25
	Não residencial	2,70
06	<b>Praia das Fontes</b>	
	Residencial	1,95
	Não residencial	2,40
07	<b>Morro Branco e Tabuba</b>	
	Residencial	1,95
	Não residencial	2,40
08	<b>Parajurú / demais praias</b>	
	Residencial	1,80
	Não residencial	1,95
09	Licença para construção de obras, relativas ao item 31 da Lista de Serviços, (canteiro de obras e/ou escritório).	500,00
10	Licença para construção de obra cuja área não seja representativa do seu porte	500,00
11	Licença para demolição na Zona Urbana (por m <sup>2</sup> de área a ser demolida):	
	a) Edificação sem laje	1,20
	b) Edificação com laje	1,60
	c) Edificação com mais de um pavimento	1,80
12	Taxa de vistoria de prédio relativo a habite-se (por m <sup>2</sup> de área)	1,20
13	Taxa de Alinhamento Topográfico para efeito de construção	120,00
14	Taxa de Vistoria para revisão cadastral	100,00
15	Taxa de emissão de Anuência Ambiental	120,00
16	Taxa de Vistoria ou Laudo Técnico para fins diversos	200,00
17	Taxa de vistoria preventiva em edificações, destinada a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento	
	a) Área de construção até 100,00m <sup>2</sup>	50,00
	b) Área de construção acima de 100m <sup>2</sup> até 1000,00m <sup>2</sup>	100,00
	c) Área de construção acima de 1000,00m <sup>2</sup> , acrescido do somatório do item anterior (por m <sup>2</sup> de área)	0,50
18	Parcelamento do Solo (loteamento e máster-plan)	
18.1	Loteamento	
18.1.1	Parcelamento de área até 3ha, excluídas as áreas públicas (por M <sup>2</sup> )	0,20
18.1.2	Parcelamento de área entre 3ha e 10ha (excluídas as áreas públicas), mais	

*Handwritten signature in blue ink.*



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

	o somatório do item anterior (por M <sup>2</sup> )	0,15
18.1.3	Parcelamento de área acima de 10ha (excluídas as áreas públicas), mais o somatório dos itens anteriores (por M <sup>2</sup> )	0,10
18.2	Máster-plan	
18.2.1	Parcelamento de área até 3Ha (por M <sup>2</sup> )	0,18
18.2.2	Parcelamento de área entre 3ha e 10ha , mais o somatório do item anterior (por M <sup>2</sup> )	0,12
18.2.3	Parcelamento de área acima de 10ha , mais o somatório do item anterior (por M <sup>2</sup> )	0,10
18.3	Parcelamento do Solo (desmembramento ou fusão, sobre área desmembrada ou fundida)	
18.3.1	Desmembramento/Fusão de área até 1.000M <sup>2</sup> (por M <sup>2</sup> )	0,30
18.3.2	Desmembramento/Fusão de área entre 1.000,00M <sup>2</sup> e 10.000,00M <sup>2</sup> , mais o somatório do item anterior (por M <sup>2</sup> )	0,12
18.3.3	Desmembramento/Fusão de área entre 10.000,00M <sup>2</sup> e 50.000,00M <sup>2</sup> , mais o somatório do item anterior (por M <sup>2</sup> )	0,08
18.3.4	Desmembramento/Fusão de área entre 50.000,00M <sup>2</sup> e 100.000,00M <sup>2</sup> , mais o somatório do item anterior (por M <sup>2</sup> )	0,04
18.3.5	Desmembramento/Fusão de área acima de 100.000,00M <sup>2</sup> , mais o somatório do item anterior (por M <sup>2</sup> )	0,02
19	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m <sup>2</sup> ).	35,00
20	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade).	35,00
21	Licença para publicidade sonora em veículos, destinado a qualquer finalidade (por dia).	10,00
22	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m <sup>3</sup> larg >0,70)	3,00
	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m )	2,00
23	Licença para implantação de áreas para piscicultura ou carnicultura (por metro quadrado):	0,03
24	<b>Licença para quaisquer outras obras ou serviços não especificados nesta tabela:</b>	
	a) por metro linear	0,40
	b) por metro quadrado	0,80
25	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível, inclusive tanque (por unidade)	300,00
26	Apreensão de animais de pequeno porte (por dia de permanência)	25,00
27	Apreensão de animais de grande porte (por dia de permanência)	50,00
28	<b>Licença para ocupação de vias e logradouros públicos: (por m<sup>2</sup>)</b>	
	a) Até 10 m <sup>2</sup>	50,00
	b) Acima de 10 m <sup>2</sup> , o somatório do item anterior acrescido (por m <sup>2</sup> )	2,50
29	<b>Licença para instalação de Usinas Eólicas e Solares e Torres de Transmissão</b>	
	a) equipamento eólico	1.000,00
	b) equipamento solar (por m <sup>2</sup> )	500,00
	c) torre para antena de transmissão	2.000,00
30	Licença para construção de condomínio de lotes (por m <sup>2</sup> do terreno):	5,00

#### Nota:

1 – As licenças constantes do item 19, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

2 - No caso de construções, se o interessado solicitar apenas a análise para aprovação dos projetos, ou reformulação de projetos aprovados, a taxa a ser paga, na entrada dos projetos, corresponde a 30% (trinta por cento) do valor da licença para construção correspondente. Esse valor não será deduzido da taxa de licença para construção, solicitada posterior a 90 (noventa) dias.



# PREFEITURA DE BEBERIBE

*Gabinete do Prefeito*

- 3 – Nas mudanças de categoria de veículos será atribuído o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da categoria relativa a mudança.
- 4 – A taxa de vistoria de que trata o item nº 16 será dispensada caso o habite-se tenha sido emitido a menos de 90 (noventa) dias.



# PREFEITURA DE BEBERIBE

Gabinete do Prefeito

## ANEXO IV

### ANEXO XV PLANTA GENÉRICA DE VALORES

“ .....

#### DISTRITO 02 SEDE, SÍTIO PORTA E MORRO BRANCO

Setor	Discriminação das Localidades	Valor do (m <sup>2</sup> ) do Terreno
001 – SEDE	(.....)	
	Outras Localidades	10,00
	Loteamento Jardins do Lago	15,00
	Loteamento Village del Mare	15,00
	Loteamento Residencial Beberibe II	15,00
002 – MORRO BRANCO 1	(.....)	
	Outras Localidades	10,00
	Loteamento Brisa do Morro Branco	15,00
(...)	(.....)	(...)

“ .....



PREFEITURA DE  
**BEBERIBE**

*Gabinete do Prefeito*

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019**, que **“ALTERA A LEI Nº 1.020, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 02 de Dezembro de 2019, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 02 de Dezembro de 2019.

  
**FRANCISCA GESSIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
**CHEFE DE GABINETE**